

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2.787, DE 2003

Dispõe sobre a proibição da exposição da imagem de crianças e adolescentes doentes pelos veículos de comunicação

Autor: Deputado ELIMAR MÁXIMO
DAMASCENO

Relator: Deputado JOSÉ MENDONÇA
BEZERRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.787, de 2003, pretende proibir a exposição da imagem de crianças e adolescentes doentes em veículos de comunicação. Para tanto, veda a utilização da identidade, imagem ou voz de crianças e adolescentes doentes, bem como de seus familiares, por qualquer meio de comunicação social, em programas ou publicações que tenham por objetivo sensibilizar o público a fazer doações que qualquer espécie para tratamento de doenças.

A proposição estabelece ainda que, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, aplicar-se-iam aos infratores penas de advertência, multa, suspensão da veiculação do programa ou suspensão da publicação e recolhimento de exemplares.

A proposição foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Seguridade Social e Família; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No decorrer do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei 2.787, de 2003, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Elimar Máximo Damasceno, é bastante oportuno, tendo em vista que irá coibir uma prática infelizmente corriqueira nos nossos meios de comunicação: a exploração da imagem de crianças e adolescentes enfermos, que termina por expô-las a condições de constrangimento.

O autor ressalta na justificção do projeto que, a pretexto de angariar contribuições para projetos sociais, rotineiramente a mídia brasileira envereda pelo caminho da exploração da imagem dessas crianças e adolescentes - muitas vezes, por meio da exposição de características físicas ou psicológicas estigmatizantes, que terminam por causar situações vexatórias a esses jovens. O nobre autor da proposição ressalta também que está a se criar no Brasil, às custas desses enfermos, uma nova modalidade de mendicância, que tem como palco a mídia e que transformam jovens em “meros objetos, manipulados sem qualquer pudor, a fim de que se possa chocar o telespectador”.

Tais práticas, algumas vezes, têm boa intenção, e realmente visam, primordialmente, angariar fundos para o custeio do tratamento dessas crianças e adolescentes. Em outras, o objetivo é única e exclusivamente aumentar a audiência de programas ou a venda de produtos da mídia impressa, usando dramas pessoais como estratégia para obtenção de lucros. Contudo, em ambos os casos, pode-se constatar um desrespeito a valores essenciais para o bem estar do cidadão, entre os quais destaco o direito à privacidade, à preservação da imagem, à liberdade e à dignidade.

Vale ressaltar ainda que a proposição que ora analisamos está em consonância com todo o escopo legislativo brasileiro – desde nossa Constituição Federal até os códigos de ética que ditam as normas para o tratamento da divulgação de imagens de pessoas enfermas. Ressaltemos, inicialmente, o que diz nossa Carta Magna sobre o assunto:

“(...)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

(...)

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação

(...)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

É a esses mandamentos que nós, legisladores, devemos ser fiéis. Podemos notar, portanto, uma grande preocupação do poder constituinte em defender a honra e a imagem das pessoas. Em relação às crianças e aos adolescentes, essa preocupação deve ser redobrada. Por isso há uma repetição enfática dos princípios estabelecidos no art. 5º, aplicáveis a todo e qualquer habitante do País, no art. 227 da Constituição. Assim, explicita-se que é dever de todos evitar que os jovens sejam vítimas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, tendo eles prioridade no acesso a direitos que, entre outros, incluem a dignidade e o respeito.

Leis posteriores à Constituição Federal, fiéis aos seus princípios, também ressaltam o direito dos jovens à dignidade e ao respeito. Vejamos por exemplo o que diz o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº8.069, de 13 de julho de 1990):

“(...)

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

(...)

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.”

Podemos notar que o ECA dá especial destaque à proteção da imagem das crianças e dos adolescentes. Para tanto, estabelece mecanismos para que se vele por suas dignidades. Destacamos, nos excertos acima, o dever de se evitar que eles sejam vítimas de tratamentos vexatórios ou constrangedores.

Ora, parece-nos bastante claro que a exposição pública das enfermidades desse ou de qualquer outro grupo de cidadãos brasileiros constitui uma grave afronta aos princípios da dignidade humana. Essa prática, portanto, é imoral, com agravante quando se trata da imagem de crianças e adolescentes.

Tendo como base tal convicção, finalmente ressaltamos o que diz o Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, de 08 de janeiro de 1988) em relação à exposição da imagem de pessoas enfermas, em seu capítulo que trata do segredo médico:

“É vedado ao médico:

(...)

Art. 104. Fazer referência a casos clínicos identificáveis, exhibir pacientes ou seus retratos em anúncios profissionais ou na divulgação de assuntos médicos em programas de rádio, televisão ou cinema e em artigos, entrevistas ou reportagens em jornais, revistas ou outras publicações legais.”

Note-se que a classe médica, ciente dos prejuízos que poderiam vir a acarretar a seus pacientes em caso de exposição de suas imagens, sabiamente instituiu a vedação anteriormente citada. Portanto, nada mais justo que tal vedação seja estendida à mídia, com uma proibição clara da utilização da imagem de crianças e adolescentes enfermos em qualquer meio de comunicação.

Assim, tendo em vista o que argumentamos anteriormente e o inegável mérito da proposição que aqui relatamos, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.787, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JOSÉ MENDONÇA BEZERRA
Relator